# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1803/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7343/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2044809 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MARCELA RIBEIRO LOPES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Credenciamento nº 1/2020**, do **Município de Corguinho/MS**, tendo como objeto serviços de plantões médicos.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo suficiente para examinar esta licitação em sede de Controle Prévio. Constatou, porém, intempestividade de quase quatro meses no envio da documentação a esta Corte, sugerindo a intimação do jurisdicionado (peça 6).

Intimado, o jurisdicionado alegou que não tem como controlar todos os atos e prazos praticados pelos seus subordinados e que a Prefeitura Municipal de Corguinho tem um quadro reduzido de servidores (peça 12).

É o relatório.

Efetivamente, observo que o atraso na remessa documental não prejudicou a análise desta Corte, pois o protocolo ocorreu em **02/07/2020** e a Divisão Especializada só se manifestou em **29/10/2020**, também quase quatro meses depois.

Além disso, o art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 88/2018, autoriza o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**.

Assim, não havendo propositura de medida cautelar, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**.

Em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade**, considero que, em vez de punir o jurisdicionado pela intempestividade na remessa documental a este Tribunal de Contas, o mais apropriado é fazer recomendação.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** do processo referente ao Controle Prévio sobre **Credenciamento nº 1/2020**, realizado pelo Município de Corguinho, diante da perda do objeto, conforme previsto no art. 152, inciso II, do Regimento Interno;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao gestor que exija dos subordinados maior acuidade quanto aos prazos de envio de documentos a esta Corte, sob pena de haver aplicação de multa em caso de reincidência nesse tipo de falha, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 ;

III - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-02